arquivo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nº 789 / 95

DATA DA ABERTURA 22 / 8 / 95

ESPÉCIE/Nº: Projeto de Lei Complementar nº 11/95

ORIGEM/AUTOR: José Eduardo Suppioni de Aguirre

EMENTA: Dispõe sobre modificação do artigo 402 da Lei nº 1.146, de 13 de julho de 1.971.

ENCAMINHAMENTO/DEA:

total 35 folhas quando arquivado e/arquivo

CONCLUÍDO EM ..... / ..... / .....

ENCAMINHADO AO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO EM ..... / ..... / .....

ÁREA DE ATUAÇÃO:

ASSUNTO:

DATAGRAF

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 789/95
Fls. 02
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

RECEBI EM:
22/08/1995 HS 11:00
A)
(FUNCIONÁRIO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/95

Dispõe sobre modificação do artigo 402 da Lei no 1.146, de 13 de julho de 1.971.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR : -

Art. 1o - O artigo 402 da Lei no 1.146, de 13 de julho de 1.971, que dispõe sobre o Código de Obras e Urbanismo da Estância de Bragança Paulista, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 402 - As infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com :

a) multa pecuniária de importância igual a 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal Municipal) pela infração ao disposto no Título VI, sendo elevada ao dobro na reincidência; 149.10 UFM

b) multa pecuniária de importância igual a 02 (duas) UFM's (Unidade Fiscal Municipal) por metro quadrado de construção executada sem a respectiva licença de que trata o artigo 3o deste Código; 29.82

c) multa pecuniária de importância igual a 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal Municipal) pela realização de edificação, reforma, demolição, movimentação de terra ou obra de qualquer espécie sem o prévio licenciamento pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, dobrada para as áreas consideradas de preservação permanente, de mananciais e de recursos naturais. 149.10

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 789/95
Fls. 03
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

d) multa pecuniária de importância igual a 15 (quinze) UFM's (Unidade Fiscal Municipal) pela infração aos demais artigos, sendo a mesma elevada ao dobro na reincidência.

223.65

Art. 2o - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa do Poder Legislativo, 21 de agosto de 1.995

a) JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE
Vereador - PSDB

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 789/95
fls. 04
a)

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

1. Com o presente projeto de lei complementar pretendemos a modificação da redação dada ao artigo 402 da Lei nº 1.146, de 13 de julho de 1.971, que dispõe sobre o Código de Obras e Urbanismo da Estância de Bragança Paulista.

2. As alíneas " A ", " B " e " C " do atual artigo 402 permanecem com sua atual redação, alteradas tão somente o valor da punição pelas infrações nelas abordadas, atendendo-se, inclusive, a regra monetária hoje existente.

3. Para fins do disposto no artigo 105 do Plano Diretor, é acrescentado, neste projeto, mais uma alínea, renumerando a atual alínea " C " para incluir a penalidade de 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal Municipal) pela realização de edificação, reforma, demolição, movimentação de terra ou obra de qualquer espécie sem o prévio licenciamento pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, dobrada para as áreas consideradas de preservação permanente, de mananciais e de recursos naturais.

4. Assim justificado, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido da aprovação deste projeto.

O autor.

B) - REGULAMENTAR A DENSIDADE DA EDIFICAÇÃO E DA POPULAÇÃO, DE MANEIRA A PERMITIR O PLANEJAMENTO DOS MELHORAMENTOS PÚBLICOS A CARGO DA MUNICIPALIDADE, NECESSÁRIOS À VIDA E AO PROGRESSO DO MUNICÍPIO;

C) - TORNAR POSSÍVEL A CRIAÇÃO DE LOCAIS PRÓPRIOS PARA CADA ATIVIDADE, PERMITINDO O CRESCIMENTO DA CIDADE E EVITANDO OS CONFLITOS ENTRE OS SEUS SETORES ECONÔMICOS E SOCIAIS;

D) - POSSIBILITAR O PLANEJAMENTO RACIONAL DO TRÁFEGO, POR VIAS PÚBLICAS ADEQUADAS, COM SEGURANÇA PARA O PÚBLICO E SEM CONGESTIONAMENTO;

E) - GARANTIR O VALOR DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA, EVITANDO A VIZINHANÇA DE ATIVIDADES E USOS DA PROPRIEDADE INCOMPATÍVEIS ENTRE SI, DE MANEIRA A ATRAIR NOVOS INVESTIMENTOS PARA O MUNICÍPIO.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

LICENÇA PARA CONSTRUIR

ARTIGO 3º - TÔDAS AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO, ACRÉSCIMO, MODIFICAÇÃO OU REFORMA DE INSTALAÇÃO COMERCIAL, BEM COMO A SUBDIVISÃO DE TERRENOS E ABERTURAS DE RUAS E ESTRADAS, A SEREM EXECUTADAS NO MUNICÍPIO, DEVERÃO TER LICENÇA DA PREFEITURA, CONCEDIDA ATRAVÉS DO ÓRGÃO COMPETENTE.

§ 1º - FICAM ISENTAS DA LICENÇA AS OBRAS EXCLUSIVAMENTE DE DECORAÇÃO, SALVO QUANDO REALIZADAS EM LOJAS, CASO EM QUE SERÃO CONSIDERADAS OBRAS DE INSTALAÇÃO COMERCIAL.

§ 2º - EXCETUAM-SE TAMBÉM DESTA EXIGÊNCIA, AS OBRAS EXECUTADAS NAS PROPRIEDADES AGRÍCOLAS PARA USO EXCLUSIVO DAS MESMAS, DE ACÔRDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 1º DÊSTE CÓDIGO.

-SEGUE-

IV - EMITIR PARECER SÔBRE QUAISQUER PROBLEMAS RELACIONADOS COM SUAS ATIVIDADES;

V - RELACIONAR E APRESENTAR AO PREFEITO, OBSERVAÇÕES SÔBRE A APLICAÇÃO DÊSTE CÓDIGO, PARA EFEITO DE SUA REVOSÃO.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

ARTIGO 402 - OS INFRATORES DE DISPOSITIVOS DÊSTE CÓDIGO SERÃO PUNIDOS:

A) - COM MULTA DE IMPORTÂNCIA IGUAL A UM SALÁRIO MÍNIMO PELA INFRAÇÃO DO DISPOSTO NO TÍTULO VI, SENDO ELEVADA AO DOBRO NA REINCIDÊNCIA;

B) - COM MULTA DE IMPORTÂNCIA IGUAL A 1/10 (UM DÉCIMO DO SALÁRIO-MÍNIMO POR METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO EXECUTADA SEM A RESPECTIVA LICENÇA DE QUE TRATA O ARTIGO 3º DÊSTE CÓDIGO;

C) - COM MULTA DE IMPORTÂNCIA IGUAL A 2 (DOIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS PELA INFRAÇÃO DOS DEMAIS ARTIGOS, SENDO A MESMA ELEVADA AO DÔBRO NA REINCIDÊNCIA.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 403 - TÔDAS AS CONSTRUÇÕES CLANDESTINAS QUE SATISFAÇAM ÀS EXIGÊNCIAS DÊSTE CÓDIGO QUANTO À INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO, DIMENSÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS, ÁREAS E REQUISITOS SANITÁRIOS, FICAM CONSIDERADAS REGULARIZADAS PERANTE AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PREFEITURA NÃO REGULARIZARÁ NENHUM CLANDESTINO COM BASE NESTE CAPÍTULO, UMA VEZ QUE O MESMO SE ACHE CONSTRUIDO SÔBRE ESPAÇOS RESERVADOS PARA VIELAS SANITÁRIAS, RECUOS OU FAIXAS NECESSÁRIOS AO ALARGAMENTO E ABERTURA DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

-SEGUE-

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 789/95
fls. 07
a)

a) áreas institucionais - 7% (sete por cento) para a região norte e 5% (cinco por cento) para a região sul;

b) áreas verdes ou de preservação - 10% (dez por cento) para a região norte e 15% (quinze por cento) para a região sul.

Artigo 104 - As responsabilidades, as restrições, os instrumentos de controle, as garantias e as sanções deverão estar claras e objetivamente expressas na lei de parcelamento do solo, de maneira a defender os interesses da comunidade e, em especial, dos adquirentes dos lotes.

SEÇÃO VII

Das Edificações

Artigo 105 - Nenhuma edificação, reforma, demolição, movimentação de terra ou obra de qualquer espécie poderá ser feita sem prévio licenciamento pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os projetos deverão ser elaborados de acordo com as políticas e diretrizes do presente Plano Diretor e com as normas regulamentares de edificações da Prefeitura Municipal.

§ 2º - As edificações, reformas, demolições, movimentação de terra ou obras de qualquer espécie em execução ou executadas em desacordo com as diretrizes e proposições do presente Plano Diretor ou com as normas de edificações ficarão sujeitas a embargo administrativo e a multas previstas em legislação específica.

Artigo 106 - As normas de edificações estabelecerão as condições de elaboração dos projetos e implantação das edificações nos lotes de acordo com as políticas e diretrizes deste Plano Diretor, visando a favorecer a estética urbana e a assegurar a insolação, a iluminação e a ventilação dos logradouros, dos compartimentos da própria edificação e dos imóveis vizinhos, bem como garantir áreas de estacionamento adequadas à utilização das edificações

Artigo 107 - O recuo frontal para edificações com mais de 10 (dez) metros de altura, contada da cota da via ou logradouro público de acesso principal, será de, no mínimo, 5 (cinco) metros ou corresponderá ao especificado para a zona onde está localizado, valendo a norma mais restrita.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 78/95
Fls. 08
a)

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES PERMANENTES

MATÉRIA: PLC 11/95

Encaminhe-se a matéria em referência para as seguintes comissões permanentes:

(X) Comissão de Justiça e Redação

(X) Comissão de Finanças e Orçamento

(X) Comissão de Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano

( ) Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

(X) Comissão de Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor

Casa do Poder Legislativo, 30/8/95

a.) MAURO BAUNA DEL ROIO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

RELATOR: ARNALDO DE CARVALHO PINTO

ASSUNTO: PLC Nº 11/95

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 789/95
fls. 09
a)

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Trata-se de projeto de autoria do vereador José Eduardo Suppioni de Aguirre, que dispõe sobre modificação do artigo 402 da Lei nº 1.146, de 13 de julho de 1971. (Código de Obras e Urbanismo da Estância de Bragança Paulista).

2. RELATÓRIO:

Nada a opor quanto à legalidade.

Entendemos que o projeto deve ser objeto de uma análise maior por parte da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano da Casa.

3. CONCLUSÃO:

Pela aprovação.

Câmara Municipal, 04 de setembro de 1995

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente e relator da CJR

De acordo 04/09/95

De acordo
8/9/95

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 789/95
fls. 10
a)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MATÉRIA: PLC Nº 11/95

S O L I C I T A Ç Ã O

Para emissão de parecer desta comissão, solicitamos parecer da Assessoria Financeira da Casa sobre a matéria em referência.

Casa do Poder Legislativo, 11 de setembro de 1995

A.) JOÃO SOARES SOUZA LIMA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

15/09/95

PLC 11/95 - modifica o artigo 402 do Código de Obras e Urbanismo, que dispõe sobre multas ref. infrações ao código.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 789/95
Fls. 11
a)

Observações da Assessoria Financeira.

1. quanto à lei: existe em seu texto termos muito interessantes, engraçados, até inúteis e incompatíveis com a realidade, tendo em vista o tempo de sua promulgação - 1.971, exatos 24 anos passados;

1.1. caberia um estudo bem detalhado para atualizá-lo, cabendo talvez às Comissões da Câmara, propor e realizá-lo;

2. quanto ao projeto: valores de multas do artigo 402:

2.1. valores de multas da alínea "a":	Lei atual R$	projeto R$	dif: R$
ref. infrações na exec. construção:	1 salário 100,00	10 UFM 112,80	(+) 12,80

2.2.valores de multas da alínea " b ":	Lei atual R$	projeto R$	dif: R$
ref. exec.constr.sem a licença do DO, por m2:	1/10 salário 10,00	2 UFM 22,56	dif. (+) 12,50

2.3. valores de multas da alínea " c ":

2.3.1. a alínea "c" está sendo alterada com nova redação, passando a sua redação para alínea "d", observamos o seguinte:

2.3.1.1. a lei traz uma alínea "c", a qual pelo projeto, passa a ser alíena "d", ficando a alínea "c" com nova redação, sobre a qual observamos:

a) pela redação do projeto,até o meio do parágrafo fica claro que se trata da mesma redação da alínea "b" que vamos transcrever o que nos interessa :

a.1) lei atual: alínea "b"- " multa ..... <u>por metro quadrado de construção executada sem a respectiva licença</u> de que trata o artigo 3o. deste Código " ;

2.3.1.1) artigo 3o. do Código: " Todas as obras de construção, acréscimo ou reforma de instalação comercial, bem como a subdivisão de terrenos e aberturas de ruas e estradas, a serem executadas no Município, deverão ter a respectiva licença da Prefeitura, concedida através do órgão competente."

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 789/95
Fls. 12
a)

2.3.1.2. projeto: alínea "c" - 1a. parte do parágrafo: " multa .....pela realização de edificação, reforma, demolição, movimentação de terra ou obra de qualquer espécie, sem o prévio licenciamento pelos órgãos competentes da Prefeitura

OBS: apenas "demolição e movimentação de terra", não se enquadra em "construção executada" citada na alínea "a" além do mais: a alínea "c" criada no projeto, trata de multa pela inexistência da licença dos órgãos competentes a qual já é tratada na alínea "b", porém o valor da multa refere-se a metros quadrados.

2.3.1.3. projeto: alínea "c" - 2a. parte do parágrafo:

" multa .....sem o prévio licenciamento pelos órgãos competentes da Prefeitura, dobrada para as áreas consideradas de preservação permanente, de mananciais e de recursos naturais."

OBS: conforme pudemos pesquisar, este final de trecho,não se encontra no texto da lei. Aqui se trata de originalidade na lei, muito bem colocada, em matéria de multa pela execução de obras, sem o devido licenciamento, naquelas áreas.

2.3.1.4. Tendo achado interessante a multa pela execução de obras em áreas especiais, sem a licença, pesquisamos se haveria multas no PLANO DIRETOR a respeito e temos a observar:

a) não localizamos multa sobre áreas especiais mas multas em geral pelo não cumprimento do PD, no seguinte 175;

b) considerando que o artigo 105 do PD trata de obras de qualquer espécie:

b.1) Artigo 105 - Nenhuma edificação, reforma, demolição, movimentação de terra ou obra de qualquer espécie poderá ser feita sem prévio licenciamento pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

b.1.1) coincidentemente é o texto da nova redação da alínea "c" do artigo 402 do projeto;

b.1.2) VER A MULTA PELO NAO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO P.D. REF. A EXECUTAR OBRAS NO ARTIGO SEGUINTE:

2.1) Artigo 175 - O não cumprimento das normas previstas nesta lei sujeitará os infratores ao embargo das iniciativas irregulares, à medida cautelar...
além da imposição de multas, tudo sem prejuízo das medidas...e sem desobrigação do cumprimento de outras normas legais.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 789/95
Fls. 13

Parágrafo 1o. Para efeito desta lei são consideradas infrações as seguintes condutas:

I - executar obras ou implantar atividades sem a devida aprovação e/ou autorização dos órgãos competentes, estando tais obras e atividades em desconformidade com o previsto nesta lei: Multa de 1 (um) MVR (Maior Valor de Referência), ou índice municipal que venha a substituí-lo, por dia..."

b.1.2.1.1) o MVR, já não existia como unidade de valor municipal, quando da elaboração do Plano Diretor, visto que, em 22/12/89 a lei 2460/89, deu a seguinte redação ao artigo 143 do CTM que citava o MVR:

artigo 143 - O valor da U.F.M. (Unidade Fiscal Municipal), corresponderá ao Maior Valor de Referência (MRV) estabelecido pelo Governo Federal, ou outro índice que vier a substituí-lo.

b.1.2.1.2.) o MVR foi extinto em lei 8177/91, e a última ref. sobre o seu valor é de 01/03/91,:
<u>Cr$ 2.266,17, ou US$ 10,07, ou R$ R$ 9,57 , uma UFM R$ 11,28</u>

b.1.2.1.2) observa-se então que o valor da multa estabelecida no Plano Diretor, embora outra multa, chega a ser simbólica, comparando-se com as estabelecidas no Código de Obras para o mesmo assunto.

2.3.2. Valores de multa : da alínea "c"		projeto R$
alínea " c" ref. exec.constr.sem a licença competente	10 UFM	112,80
alínea " c " ref. exec.constr.sem a licença, áreas especiais	20 UFM	225,60

2.3.2.1: tendo em vista que:

a) na lei, a alínea "c" corresponde hoje no projeto a alínea " d ", visto que a redação da alínea "c" no projeto é diferente, e a redação da alínea "d" do projeto, mantém a redação da alínea "c" da lei, mudando apenas os valores;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 789/95
Fls. 14
a)

b) o artigo 228 da lei, no capitulo sobre edificios para fins especiais, na seção que que estabelece normas para oficinas p/reparação de automóveis, trata de multa com base na alinea "c" a qual trata de outras infrações do artigo 402 da lei;

2.3.2.2. perguntamos:

a) o objetivo do projeto é incorporar na alinea "c" do projeto, em valores: 10 UFM: 112,80,

a multa de que trata o artigo 228, na alinea "c" conforme a lei, em valores:

na lei: dois salário minimos: R$ 200,00

no projeto: 15 UFM R$ 169,20
30 UFM R$ 338,40, na reincidencia;

a.1) caso positivo houve uma diminuição do valor da multa de

R$ 56,40, sendo extinta a cobrança na reincidência;

b) não foi observado que a multa prevista no artigo 228 refere-se ao estabelecido na alinea "c" da lei, no projeto "d", ou seja em valores:

na lei: dois salário minimos: R$ 200,00

no projeto: 15 UFM : R$ 169,20?

30 UFM na reincidência: R$ 338,40

b.1) caso positivo deverá ser modificado o artigo 228, prevendo que o valor da multa será o estabelecido no projeto na alinea "d";

d) ainda sobre o artigo 228: como já observamos, aqui está uma demonstração de que a lei é incompativel com a realidade: a seção trata de oficinas para reparação de automóveis e não de veiculos em geral;

2.4. Valores de multa : da alinea "d"	LEI	R$	projeto	R$
ref. infração aos demais artigos	2 sal.	200,00	15 UFM	169,20
ref. infração aos demais artigos na reincidência	4 sal.	400,00	30 UFM	338,40

2.4.1. a alinea "d" do projeto, corresponde a alinea "c" da lei;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 789 95
Fls. 15
a)

2.5. além da multa prevista no artigo 228, que aplicava a alínea "c" da lei, encontramos também outras multas previstas para infrações diversas no Código de Obras:

2.5.1: artigo 357: limpeza de terrenos: 2 UFM: R$ 22,54;

2.5.2: artigo 359: construção de muros e passeios: 3 UFM: R$ 33,84;

2.5.3: artigo 375: arborização nas ruas, utilização indevida de árvores, remoção e danos em árvores, etc: alínea "a" do artigo 402, ou seja:

Lei: 1 salário: R$ 100,00

Projeto 10 UFM: R$ 112,80;

2.6. o artigo 242- U: na seção IV - postos de serviços e abastecimentos de automóveis: estacionamento de veículos no espaço reservado para passeio público estabelece que:

2.6.1: havendo infração, o proprietário será punido com base no artigo 30 alínea "c";

2.6.1.1 - o artigo 30 não trata do assunto e não contém alíneas;

2.6.1.2 - é provável que o número do artigo esteja errado e o número correto do artigo seja "402" e a alínea seja a "c", modificada para "d" no projeto.

2.6.2 - observa-se também na redação da seção, a referência a " postos de automóveis " na linguagem de 24 anos atrás.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 789/95
Fls. 16
a)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MATÉRIA: PLC Nº 11/95

RELATOR: João Soares Souza Lima

1. Exposição da matéria: o projeto em referência, de autoria do vereador José Eduardo Suppioni de Aguirre, dispõe sobre modificação do artigo 402 da Lei nº 1.146, de 13 de julho de 1971 (Código de Obras e Urbanismo da Estância de Bragança Paulista)

2. Relatório: em conversa com o autor, depois de analisar as observações da Assessoria Financeira da Casa (material anexo), sugerimos que o projeto fosse melhor estudado e embasado para que pudessemos aprovar um projeto de lei complementar que viesse de encontro à nossa realidade atual. Achamos que o projeto é bom e o autor, em conversa com este relator, acatou essa sugestão.

3. Conclusão: pela normal tramitação do projeto na Casa.

Casa do Poder Legislativo, 20 de setembro de 1995

a.) JOÃO SOARES SOUZA LIMA - Presidente e Relator

---

4. Decisão da Comissão: a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, acolhe o parecer do relator e manifesta-se pela normal tramitação do projeto. 20/9/95

a.) MAURO BAUNA DEL ROIO - Vice-Presidente

a.) AMAURI SODRÉ DA SILVA - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 789/95
Fls. 17
a)

Comissão de Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/95

RELATOR: LUIZ FRANCISCO VILLAÇA

1. Exposição da matéria em exame:

Dispõe o presente projeto, do vereador José Eduardo Suppioni de Aguirre, sobre modificação do artigo 402 da Lei nº 1.146, de 13 de julho de 1971.

2. Relatório:

Esta comissão efetuou a análise do projeto, inclusive, mantendo contatos com o Diretor do Departamento de Obras da Prefeitura, Engº Luiz Roberto Lisa Sanchez, por intermédio do vereador Adilson Leitão Xavier.

Entendemos que a matéria trará reflexos positivos no aspecto de fiscalização de obras, além da oportuna alteração no valor das multas aplicadas em casos de infração a dispositivos do Código de Obras e Urbanismo da Estância de Bragança Paulista.

3. Conclusão:

PELA APROVAÇAO.

Câmara Municipal, 06 de outubro de 1995.

A.) LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
Relator e Vice-Presidente da COSPDU

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 789/95
Fls 18
a)

DECISAO DA COMISSAO

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano, pela unanimidade de seus membros, acolhe o parecer do relator que é pela aprovação do projeto.

Câmara Municipal, 06 de outubro de 1995.

A.) ADILSON LEITAO XAVIER
Presidente

A.) LUIZ GONZAGA SPERENDIO
Membro

DEL/mm

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 789/95
Fls 19
a)

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

MATÉRIA: PLC Nº 11/95

RELATOR: ANTÔNIO MONTEIRO

1. Exposição da matéria: o projeto em referência, do vereador José Eduardo Suppioni de Aguirre, dispõe sobre modificação do artigo 402 da Lei nº 1.146, de 13 de julho de 1971.

2. Relatório: quanto as aspectos de competência desta Comissão, nada temos a opor.

3. Decisão: pela APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 23 de outubro de 1995

a.) ANTÔNIO MONTEIRO - Presidente e Relator

DE ACORDO. Em 20/10/95.

A.) LUIZ GONZAGA SPERENDIO.
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 789/95
fls. 21

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/95

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO	
Recebido em: 31/8	Por:
Relator: ARNALDO DE CARVALHO PINTO	
Prazo do relator: 11/9	Prazo da Comissão: 15/9
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 04/9	

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	
Recebido em: 05/9	Por:
Relator: JOÃO SOARES SOUZA LIMA	
Prazo do relator: 12/9	Prazo da Comissão: 20/9
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 20/9	

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENV. URBANO	
Recebido em: 21/9	Por:
Relator: ADILSON LEITÃO XAVIER	
Prazo do relator: 28/9	Prazo da Comissão: 06/10
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 06/10	

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 789/95
fls. 22
a)

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR
Recebido em: 09/10 Por:
Relator: ANTÔNIO MONTEIRO
Prazo do relator: 16/10 Prazo da Comissão: 24/10
Ocorrência:
Parecer emitido em:

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 789/95
fls. 23
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/95 - dispõe sobre modificação do artigo 402 da Lei nº 1.146, de 13 de julho de 1971 (Código de Obras e Urbanismo da Estância de Bragança Paulista).

Autor: Aguirre data de recebimento : 22/08/95
Quórum: maioria absoluta
Audiência pública:
Comissões:
(15 dias para cada comissão)

TRAMITAÇÃO NA CAMARA
Prazo p/emendas: 29/08/95
Prazo final: não há
Primeira discussão:
Segunda discussão:
OBSERVAÇÃO:

REGISTROS DA MESA QUANTO ÀS VOTAÇÕES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM:__/__/__

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO _____

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM:__/__/__

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO _____

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: Ofício nº em:
Prazo de sanção ou veto: __/__/__
Documento de sanção ou veto:_____
_____

PROTOCOLO Nº 789/95
fls. 23
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/95 - dispõe sobre modificação do artigo 402 da Lei nº 1.146, de 13 de julho de 1971 (Código de Obras e Urbanismo da Estância de Bragança Paulista).

Autor: Aguirre data de recebimento : 22/08/95
Quórum: maioria absoluta
Audiência pública:
Comissões:
(15 dias para cada comissão)

TRAMITAÇÃO NA CAMARA
Prazo p/emendas: 29/08/95
Prazo final: não há
Primeira discussão:
Segunda discussão:
OBSERVAÇÃO:

REGISTROS DA MESA QUANTO ÀS VOTAÇÕES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 27/02/96

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO APROVADO POR UNANIMIDADE

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 5/3/96

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO APROVADO POR UNANIMIDADE

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: Ofício nº 215/96 em: 07/3/96
Prazo de sanção ou veto: 28/3/96
Documento de sanção ou veto: LC 114 de 08/3/96
GB 20/3/96 pag. 04

D.R.F. por Vereadora Juliana. JRS

com prazido em 05/4/96

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 789/96
Fls. 24
a)

Ref.: PLC nº 11/95

EMENDA nº 01 **- SUBSTITUTIVA -**

Nas penalidades pecuniárias constantes das alíneas **" A "**, **" B "** e **" D "** do artigo 402 do Código de Obras, a ser modificado pelo artigo 1º do projeto, modificando-se ainda a alínea " C ", onde constam em UFM's, LEIAM-SE, RESPECTIVAMENTE :

" A " - 149.10 UFIR's; **" B " - 29.82 UFIR's;** **" D " - 223.65 UFIR's.**

" C " - multa pecuniária de importância igual a 500 (quinhentas) UFIR's pela realização de movimentação de terras sem o prévio licenciamento pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, dobrada para as áreas consideradas de preservação permanente, de mananciais e de recursos naturais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva tem por finalidade adequar o Projeto ao disposto na Lei Complementar nº 111, de 23 de dezembro de 1995, que extinguiu a UFM e adotou o parâmetro de 14.91 UFIR's para cada UFM. Por outro lado, modifica totalmente a alínea " C ", retirando do dispositivo a multa pecuniária pela realização de edificação e reforma, que já constam do parágrafo anterior, bem como da demolição ou obra de qualquer espécie que encontram-se tipificadas no Plano Diretor. Com esta emenda o presente Projeto de Lei Complementar apenas adequa as penalidades existentes no Código de Obras e cria uma alínea para os problemas causados com a movimentação de terras sem o devido licenciamento.

Casa do Poder Legislativo, 27 de fevereiro de 1996

a) **JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE**
Vereador - PSDB

a)

a)

a)

a)

a)

a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 21 / 11 / 95

Presidente da Câmara

PROTOCOLO VERBAL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1240/95
Fls. VER. PG. 789/95
a)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 789/95
Fls. 25
a)

REQUERIMENTO nº 1.101/95

ENCAMINHAMENTO: ao Plenário desta Casa.

ASSUNTO: solicita autorização para que os projetos adiados pelo Plenário para a última sessão do corrente período legislativo possam integrar a pauta da 39a. sessão ordinária, a ocorrer no dia 28 próximo.

1. CONSIDERANDO que no decorrer do período legislativo ordinário de 1995 o Plenário da Casa houve por bem deliberar pelo adiamento de inúmeros projetos para a última sessão ordinária do exercício, que se realizará no dia 05 de dezembro próximo;

2. CONSIDERANDO que a maioria desses projetos trata de modificação ou inovação do Regimento Interno da Casa,

3. REQUEREMOS, nos termos regimentais, seja concedida autorização pelo E. Plenário para que os projetos adiados para a sessão ordinária do dia 05 de dezembro próximo possam integrar a pauta da 39a. sessão ordinária, a ocorrer no dia 28 do corrente mês.

4. A sessão proposta é a penúltima do período legislativo ordinário. Caso, na discussão das proposituras se demonstre a necessidade de mais uma semana para estudos a respeito de qualquer dos projetos, a Casa teria ainda mais uma sessão antes do recesso para adotar uma decisão sem necessidade de protelar o assunto para o ano de 1996.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1244/95
Fls. 20
a)

4.1 Inclusive, no caso dos projetos de lei e de lei complementar - que implicam em dois turnos de discussão e votação - haveria possibilidade de definição do Plenário ainda no corrente ano.

5. Se aprovada esta proposta pelo Plenário, integrariam a Ordem do Dia da próxima sessão ordinária - em 28/11/95 - além das matérias já adiadas para ela, os seguintes projetos:

Projeto de Lei nº 29/94 - do vereador José Sérgio Conti Júnior - dispõe sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros do Município de Bragança Paulista, mediante permissão de uso, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 06/95 - do vereador Paulo Mário Arruda de Vasconcellos - dispõe sobre a proibição de trânsito de bicicletas sobre o passeio público e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 11/95 - do vereador José Eduardo Suppioni de Aguirre - dispõe sobre modificação do artigo 402 da Lei nº 1.146, de 13 de julho de 1971 (Código de Obras e Urbanismo da Estância de Bragança Paulista).

Projeto de Resolução nº 13/95 - do vereador Régis Lemos, com assinaturas de apoio - modifica o artigo 243 da Resolução nº 03, de 29 de junho de 1990, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista. (Altera o art. 243 e seus parágrafos - institui a concessão de títulos honoríficos *post morten* e dá outras providências).

Projeto de Resolução nº 14/95 - do vereador Adalberto Letício Alessandri, com assinaturas de apoio - dispõe sobre modificações de dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal. (Altera os art. 114 e 119 - referentes à organização dos trabalhos das sessões ordinárias).

Projeto de Resolução nº 16/95 - do vereador Paulo Mário Arruda de Vasconcellos - dispõe sobre modificação do artigo 181 do Regimento Interno. (Sobre recursos contra atos do Presidente da Câmara Municipal).

Projeto de Resolução nº 18/95 - da Mesa Diretora da Câmara Municipal - dispõe sobre alteração de dispositivos das Resoluções nºs. 05 e 06, ambas de 06 de maio de 1992, e dá outras providências. (Define nível hierárquico idêntico ao de departamento à Procuradoria Jurídica, à Assessoria Financeira e ao Centro de Documentação e Informação).

Projeto de Resolução nº 20/95 - do vereador Adilson Leitão Xavier, com assinaturas de apoio - acrescenta parágrafo 5º ao artigo 159 da Resolução nº 03, de 29 de junho de 1990,

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1240/95
Fls. 27
a)

que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista. (Institui norma relativa às indicações).

Projeto de Resolução nº 22/95 - do vereador Adalberto Letício Alessandri - dispõe sobre o processo de votação para projetos que disponham sobre a atribuição de denominação de bens públicos. (Estabelece processo secreto de votação).

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995

A.) RÉGIS LEMOS

A.) ADALBERTO LETICIO ALESSANDRI

A.) ADILSON LEITÃO XAVIER

A.) AMAURI SODRÉ DA SILVA

A.) ANTÔNIO MONTEIRO

A.) GILBERTO ROMANI

A.) JOÃO AFONSO SOLIS

A.) JOÃO SOARES SOUZA LIMA

A.) JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE

A.) JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 789/95
Fls. 28
a)

A.) JOSÉ SERGIO CONTI JÚNIOR

A.) JULIANA RASCOVETZKI SACILOTO

A.) LUIZ GONZAGA SPERENDIO

A.) MAURO BAÚNA DEL ROIO

A.) PAULO MARIO ARRUDA DE VASCONCELLOS

A.) PAULO MIGUEL ZENORINI

A.) SAULO CRISPIM MARQUES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Emenda nº 01 ao PLC 11/95

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM 27/2/96 NA 4ª SESSÃO Ord. 9

Quórum exigido para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) dois terços

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 789/95
Fls. 29
a)

	VOTAÇÃO ÚNICA Em 27/2/96	
ADALBERTO LETÍCIO ALESSANDRI	Sim (X)	Não ( )
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim ( )	Não ( )
AMAURI SODRÉ DA SILVA	Sim (X)	Não ( )
ANTÔNIO MONTEIRO	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )
GILBERTO ROMANI	Sim (X)	Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (X)	Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
JULIANA RASCOVETZKI SACILOTO	Sim (X)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ GONZAGA SPERENDIO	Sim (X)	Não ( )
MAURO BAÚNA DEL ROIO	Sim (X)	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X)	Não ( )
RÉGIS LEMOS Ausente	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )

Ocorreu 17 votos

CONTAGEM FINAL: 18

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

VISTO:

PRESIDENTE — 1º SECRETÁRIO — 2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar 11/95

1ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 27/02/96 **na** 4ª **SESSÃO** Ordinária

2ª VOTAÇÃO REALIZADA EM __/__/__ **na** __ **SESSÃO** _____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 789/95
Fls 30

Quórum para ( ) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) dois terços

	1ª VOTAÇÃO Em 27/2/96	2ª VOTAÇÃO Em 5/3/96
ADALBERTO LETÍCIO ALESSANDRI	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
AMAURI SODRÉ DA SILVA	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
ANTÔNIO MONTEIRO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
GILBERTO ROMANI	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JULIANA RASCOVETZKI SACILOTO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
LUIZ GONZAGA SPERENDIO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
MAURO BAÚNA DEL ROIO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
RÉGIS LEMOS Ausente	Sim ( ) Não ( )	Sim (X) Não ( )
	Sim ( ) Não ( )	Sim ( ) Não ( )
	Sim ( ) Não ( )	Sim ( ) Não ( )
CONTAGEM FINAL:	18 —	19 —

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

VISTO:

PRESIDENTE — 1º SECRETÁRIO — 2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref.: PLC nº 11/95

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 789/95
Fls. 31
a)

VISTO
2/3/1996
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Tendo sido deliberado em primeiro turno o Projeto de Lei Complementar nº 11/95, do vereador José Eduardo Suppioni de Aguirre, que dispõe sobre modificação do artigo 402 da Lei nº 1.146, de 13/7/71, servimo-nos deste para apresentar a Nova Redação do projeto, salientando que foi aprovada uma emenda substitutiva, a qual alterou as penalidades pecuniárias das alíneas "a", "b" e "d" do artigo 402, constante do artigo 1º do projeto, bem como houve modificação da alínea "c" do mesmo artigo.

Quanto à parte gramatical, nada de relevante foi observado.

Era o que tínhamos a informar.

Câmara Municipal, 28 de fevereiro de 1996

A.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da CJR

A.) MAURO BAUNA DEL ROIO
Vice-Presidente da CJR

A.) JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE
Membro da CJR

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 789/95
Fls 32
1)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (NOVA REDAÇÃO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/95

Dispõe sobre modificação do artigo 402 da Lei nº 1.146, de 13 de julho de 1971.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O artigo 402 da Lei nº 1.146, de 13 de julho de 1971, que dispõe sobre o Código de Obras e Urbanismo da Estância de Bragança Paulista, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 402 - As infrações aos dispositivos aos dispositivos deste Código serão punidas com:
>
> a) multa pecuniária de importância igual a 149.10 (cento e quarenta e nove ponto dez) UFIR pela infração ao disposto no Título VI, sendo elevada ao dobro na reincidência;
>
> b) multa pecuniária de importância igual a 29.82 (vinte e nove ponto oitenta e dois) UFIR por metro quadrado de construção executada sem a respectiva licença de que trata o artigo 3º deste Código;
>
> c) multa pecuniária de importância igual a 500 (quinhentas) UFIR pela realização de movimentação de terras sem o prévio licenciamento pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, dobrada para as áreas consideradas de preservação permanente, de mananciais e de recursos naturais;
>
> d) multa pecuniária de importância igual a 223.65 (duzentos e vinte e três ponto sessenta e cinco) UFIR pela infração aos demais artigos, sendo a mesma elevada ao dobro na reincidência.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 789/95
Fls 33

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 28 de fevereiro de 1996.

A.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da CJR

A.) MAURO BAUNA DEL ROIO
Vice-Presidente da CJR

A.) JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE
Membro da CJR

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 789/95
Fls 39
a)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/95

Dispõe sobre modificação do artigo 402 da Lei nº 1.146, de 13 de julho de 1971.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O artigo 402 da Lei nº 1.146, de 13 de julho de 1971, que dispõe sobre o Código de Obras e Urbanismo da Estância de Bragança Paulista, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 402 - As infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com:
>
> a) multa pecuniária de importância igual a 149.10 (cento e quarenta e nove ponto dez) UFIR pela infração ao disposto no Título VI, sendo elevada ao dobro na reincidência;
>
> b) multa pecuniária de importância igual a 29.82 (vinte e nove ponto oitenta e dois) UFIR por metro quadrado de construção executada sem a respectiva licença de que trata o artigo 3º deste Código;
>
> c) multa pecuniária de importância igual a 500 (quinhentas) UFIR pela realização de movimentação de terras sem o prévio licenciamento pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, dobrada para as áreas consideradas de preservação permanente, de mananciais e de recursos naturais;
>
> d) multa pecuniária de importância igual a 223.65 (duzentos e vinte e três ponto sessenta e cinco) UFIR pela infração aos demais artigos, sendo a mesma elevada ao dobro na reincidência.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 789/95
Fls: 35
Hr:

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa do Poder Legislativo, 06 de março de 1996.

a.) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

a.) LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

a.) JULIANA RASCOVETZKI SACILOTO
2ª Secretária

(Projeto de autoria do vereador JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)